



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 179/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO EM CASO DE CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água, pela empresa pública SEMASA ou prestadoras de serviço público de saneamento no município de Itajaí, nos casos em que a suspensão for motivada por falta de pagamento da fatura.

Art. 2º - Nos casos de suspensão do serviço por atraso no pagamento da fatura, após a quitação do débito que motivou o corte, a empresa pública ou prestadora de serviço público, deverá no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, restabelecer o serviço, sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 3º - O descumprimento da vedação prevista nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus Arts. 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Art. 4º - O efetivo cumprimento das disposições desta lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Os serviços de abastecimento de água prestados aos consumidores em geral é considerado serviço público essencial, uma vez que estão envolvidos aspectos como segurança, saúde e condições dignas de vida dos beneficiários. Quando ocorre a suspensão do fornecimento desse serviço, a empresa pública, mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida, inclusive com pagamentos de encargos contratuais pelo atraso, impõem uma sanção adicional ao consumidor, mediante a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento dos serviços prestados.

A taxa de religação de abastecimento de água e esgoto é um instrumento que se revela abusivo, contrário às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sobre esse tema, já houve apreciação judicial no Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública nº 279/99, julgando abusiva tal taxa, proibindo sua cobrança naquele Estado. Em sede recurso o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 67282/2011, confirmou o entendimento do juiz de primeira instância, proferindo o seguinte acórdão, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA E RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AGRAVO RETIDO DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA - RECURSO IMPROVIDO - TAXA DE RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGALIDADE NA COBRANÇA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA FATURA EM ATRASO ACRESCIDO DE MULTA MORATÓRIA - SERVIÇOS DE RELIGAÇÃO JÁ REMUNERADO - SENTENÇA RATIFICADA - RECURSO IMPROVIDO.

O Juiz como destinatário da prova compete indeferir as que entendem desnecessária para seu livre convencimento sobre a matéria, sobretudo quando a questão dispensa a realização da prova por se tratar unicamente de direito. O Ministério Público detém legitimidade ativar para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos no âmbito do direito do consumidor mediante Ação Civil Pública.

O reestabelecimento do serviço decorrente do atraso no pagamento da fatura que resulta na interrupção do fornecimento de serviço condiciona-se ao pagamento da fatura devida, acrescida de multa moratória suficiente para remunerar as despesas com a religação do serviço, o que implica a ilegalidade na cobrança de taxa de religação, devendo ser afastada.

Ministério Público do Estado de São Paulo tem o mesmo entendimento, havendo ações judiciais propondo a extinção dessa cobrança. Nestes casos, é ônus da empresa pública ou concessionária do serviço público, efetuar a religação, e não um favor que ela presta. Extinguindo-se a causa da suspensão, impõem-se o imediato restabelecimento dos serviços, sob pena de se remunerar um dever, o que é incompatível com o ordenamento consumerista.

A taxa de religação só se sustenta e se justifica no caso de suspensão do fornecimento por ato ilícito do consumidor, o que naturalmente deve ser mantido. Quanto ao prazo máximo de 24 horas para a religação, depois do adimplemento do débito que originou o corte, é medida de justiça, pois vem ao encontro do princípio da eficiência no serviço concedido e da própria dignidade da pessoa humana. As empresas públicas ou concessionárias podem alternativamente optar pela comunidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais previstos em lei para efetuar a cobrança dos inadimplentes.

Fica claro que a interrupção do serviço é uma faculdade da empresa, que deve ponderar quanto à conveniência em fazê-lo. Não é justo, portanto, que ela imponha ao usuário qualquer ônus pelo reestabelecimento de serviços



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



suspensos por sua decisão e sob sua integral responsabilidade. No que se refere a juridicidade da proposição, cabe analisar aqui questões referentes à conformação e ao teor do texto dos mandamentos da Carta Magna. O projeto versa sobre a defesa do consumidor, conforme preceitua o inciso V do Art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso XXXII do art. 5º da mesma Carta Magna prescreve que é dever do Estado promover a 2ª defesa do consumidor. No tocante à constitucionalidade formal, tem-se que o projeto enquadra-se na competência legislativa do Estado e a matéria nele versada não está arrolada dentre aquelas cujo processo legislativo deva ser iniciado privativamente pelo Governador do Estado.

O texto do projeto de lei guarda fiel obediência à normas contidas nos incisos V e VIII do Art. 24 da Constituição Federal, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Com relação à iniciativa, é de observar que as matérias relativas à defesa do consumidor não estão relacionadas entre as reservadas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se depreende da análise do teor dos arts. 39 e 66, ambos da Constituição Estadual. Portanto, qualquer deputado ou comissão desta Casa de Leis tem competência para propor Projeto de Lei que verse sobre essas matérias. Não há que se falar, sobre inconstitucionalidade do projeto de lei em apreço, seja ela formal ou material.

Em conclusão, tem-se que o presente projeto de lei é conveniente e oportuno, estando em perfeita sintonia com o interesse público, e do ponto de vista da juridicidade, ajusta-se perfeitamente às regras insculpidas nas Constituições Federal e Estadual.

SALA DAS SESSÕES, EM 19 DE JULHO DE 2019

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB